

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 218/2021

AUTORES:

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO PLAUTO MIRÓ, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

EMENTA:

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 218/2021

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

EMENTA: RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003.

PROTOCOLO Nº 3307/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2021

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826, de 2003.

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado do Paraná, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826, de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse aos criminosos – armas e munições.

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.826, de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma *"para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas"*, na forma do regulamento daquela Lei.

Nesse sentido, o Decreto no 5.123, de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que *"o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército"* e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que *"os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas"*, mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Com efeito consignar que, nos termos do art. 217, *caput*, a Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro *"fomentar práticas desportivas formais e não formais"*, e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Com efeito mencionar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei Federal nº. 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de *"efetiva necessidade"*, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares à sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361004** e o código CRC **456DC4C9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3311/2021 - 0361089 - DAP/CAM

Em 11 de maio de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **3307/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 11 de maio de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 11/05/2021, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361089** e o código CRC **A51AC77E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3307/2021 – DAP, em 11/5/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 218/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 11/05/2021, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361741** e o código CRC **50249198**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 11/05/2021, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361764** e o código CRC **AFEC5F0F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 125/2021 - 0362832 - DL

Em 12 de maio de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 13/05/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0362832** e o código CRC **01730649**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 897/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

Projeto de Lei nº 218/2021

Autor: Deputado Soldado Adriano José

EMENTA: RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTOS LEGALMENTE CONSTITUIDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.6º, DA LEI FEDERAL Nº 10.836, DE 2003. INCISO IX, DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 2003. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria do Deputado Soldado Adriano José tem por objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desportos legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Justifica o Deputado que “o projeto de lei tem por objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um enorme problema, que é o de atiradores desportivos não terem meios de defesa, ao serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em suas atividades quando transportam bens de valores, e de grande interesse aos criminosos – armas e munições.”

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entretanto, em razão do projeto versar sobre inúmeras questões técnicas acerca do porte de armas, transporte, armazenamento, etc., e, inclusive muitas questões acabam esbarrando em ações policiais, é imprescindível a apreciação da matéria pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP) no sentido de proceder análise e a viabilidade de prosseguimento desse projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (SESP).**

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **897** e o
código CRC **1A6C4C5F5B6E0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3642/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Fernando Martins, como coautor do Projeto de Lei nº218/2021, de autoria do Deputado Soldado Adriano José, conforme o protocolo de nº208/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 21 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 21:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3642** e o código CRC **1F6F4C7B3B0D2FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2335/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2335** e o
código CRC **1F6C4E7D3A0A2DA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3151/2022

AUTORES:

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS DEPUTADOS SIGNATÁRIOS COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 218/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOLDADO ADRIANO JOSÉ E DELEGADO FERNANDO MARTINS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3151/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados signatários como coautores do Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins.

Senhor Presidente,

Os Deputados que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Plenário, a inclusão da Deputada Maria Victória e dos Deputados Ricardo Arruda, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Alexandre Amaro, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Plauto Miró, como coautores do Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Deputado **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

Deputado **DELEGADO FERNANDO MARTINS**

Deputada **MARIA VICTÓRIA**

Deputado **RICARDO ARRUDA**

Deputado **TIAGO AMARAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**

Deputado **RODRIGO ESTACHO**

Deputado **ALEXANDRE AMARO**

Deputado **MARCIO PACHECO**

Deputado **TIÃO MEDEIROS**

Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado **PLAUTO MIRÓ**



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2022, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2022, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2022, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2022, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3151** e o código CRC **1C6E6E1C2A8A9AD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2834/2022

AUTORES:DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI 25/2022, 21/2022, 12/2022 AO PROJETO DE LEI 218/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2834/2022

REQUERIMENTO

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 25/2022, 21/2022, 12/2022 ao Projeto de Lei nº 218/2021, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº 25/2022, 21/2022, 12/2022 ao Projeto de Lei nº 218/2021**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2022.

Deputado Nelson Justus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2022, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2834** e o código CRC **1C6E6F1F2C0D2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6557/2022

Informo que houve requerimento solicitando anexação dos Projetos de Leis nºs 21 e 25, ambos do ano de 2022, ao Projeto de Lei nº 218/2021, conforme protocolo nº 2834/2022, aprovado na Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2022.

Ainda, informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Maria Victória e dos Deputados Ricardo Arruda, Tiago Amaral, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Alexandre Amaro, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Plauto Miró, como coautores do Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins, conforme o protocolo de nº 3151/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 18 de outubro de 2022.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Guilherme Locatelli

Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6557** e o código CRC **1D6C6E6B1D2D4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4254/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4254** e o
código CRC **1B6E6B6E1D2B4DD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3221/2022

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA:

REQUER A EXCLUSÃO DO DEPUTADO SIGNATÁRIO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 218/2021, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOLDADO ADRIANO JOSÉ E DELEGADO FERNANDO MARTINS, E DO PROJETO DE LEI EM ANEXO Nº 21/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3221/2022

REQUERIMENTO

Requer a exclusão do Deputado signatário como coautor
do Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria dos Deputados Soldado
Adriano José e Delegado Fernando Martins, e do Projeto de Lei em anexo nº
21/2022.

Senhor Presidente:

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de sua atribuição regimental, REQUER, após ouvido o Planário, a exclusão do Deputado Delegado Jacovós, como coautor do Projeto de Lei nº 218/2021, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins, e do Projeto de Lei em anexo nº 21/ 2022.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

Deputado

DELEGADO JACOVÓS



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3221** e o código CRC **1E6E6B6B6B4C1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6632/2022

Informo que houve requerimento solicitando a exclusão do Deputado Delegado Jacovós, como coautor dos Projeto de Lei nº 218/2022 e 21/2022, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins, conforme o protocolo de nº 3221/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2022.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6632** e o código CRC **1B6C6C6C7B0A6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4309/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Cumpra-se o Despacho DL nº 4254/2022, encaminhando-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4309** e o
código CRC **1E6D6C6B7E0C6FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1812/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI 218/2021, QUE RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003.

PREÂMBULO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria dos Deputados Soldado Adriano José, Delegado Fernando Martins, Ricardo Arruda, Tiago Amaral, Rodrigo Estacho, Alexandre Amaro, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra, Plauto Miró e da Deputada Maria Victória, que tem por objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desportos legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado, caberá: I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Analisada a constitucionalidade do projeto, no entanto, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

A Lei Federal n. 10.826 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, estando exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Estado do Paraná que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada.

Por fim, apresenta emenda substitutiva geral em atenção aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da **Emenda Substitutiva Geral**.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO JACOVOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva geral ao Projeto de Lei nº 218/2021:

Reconhece no Estado do Paraná, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Paraná, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CACs) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

Deputado Delegado Jacovós

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1812** e o código CRC **1B6D6D7D9B3B7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1908/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

—

—

Projeto de Lei nº 218/2021

Autor:es Deputado Soldado Adriano José e Deputado Delegado Fernando Martins.

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826, de 2003.

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003. INICIATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE – VOTO PELA REJEIÇÃO.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José e Delegado Fernando Martins, visa reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal .

—

Preliminarmente, se faz necessário informar, que este **Projeto de Lei nº 218/2021** guarda similitude com os **Projeto de Lei nº 12/2022**, de autoria do Deputado Ricardo Arruda e com o **Projeto de Lei nº 25/2022**, de autoria do Deputado Plauto Miró.

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No que se refere à similitude com o Projeto de Lei n.º 12/2022, há que se destacar que pretende reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a todo atirador desportivo (CAC), integrante de entidade de desportiva, legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003 no Estado do Paraná.

-

A similitude com Projeto de Lei nº 25/2022, é que esse pretendereconhecer o risco e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

-

Assim, como o Projeto de Lei, ora em análise, antecede os Projetos de Lei acima identificados, o que se faz necessário a anexação daqueles à este Projeto de Lei nº 218/2021, tendo em vista tratarem-se da mesma matéria.

—

—

—

FUNDAMENTAÇÃO

—

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, a Assembléia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, no seu artigo 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Inicialmente, observa-se que a questão “porte do atirador desportivo” já se encontra expressamente prevista na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que versa sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

A referida Lei Federal dispõe a regra geral, em âmbito nacional, sobre o tema Armas de fogo e assuntos relacionados. Nesta está previsto o rol de pessoas contempladas com a autorização de Porte para armas de fogo, dentre os quais destaca-se o Atirador Desportivo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Ressalta-se que, embora o PL em análise pretenda “reconhecer o risco da atividade de atirador desportivo e a EFETIVA NECESSIDADE DO PROTE DE ARMA DE FOGO aos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)”, resulta que na forma como está redigida a proposição, o reconhecimento do risco da atividade, estaria automaticamente autorizando o porte de armas de fogo pelos destinatários de tal reconhecimento – atiradores desportivos.

Em sua justificativa, os autores do PL argumentam lacuna legislativa no artigo 32 do Estatuto do Desarmamento que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

assim dispõe:

“Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de **colecionadores e caçadores** será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os **colecionadores e caçadores** transportarão suas armas desmuniadas.”

Neste sentido, o PL pretende assegurar que os **atiradores desportivos**, por não estarem literalmente citados na legislação, não se enquadrem na condição de transportar sua armas desmuniadas. E mais, pretendem que os referidos atiradores desportivos possam ter o porte de armas muniadas uma vez que não são citados no Parágrafo Único do artigo 32 da Lei Federal.

No entanto, ao contrário do alegado na justificativa do projeto de lei, é o Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019 que também regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003. Nota-se que no §2º do art. 5º desse Decreto, se assegura no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas **dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores**, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, **separado das armas**.

Assim, ainda que houvesse efetivamente lacuna na legislação Federal, **a competência para legislar sobre privativa é da UNIÃO, sendo o reconhecimento de risco da atividade e principalmente do porte de armas autorizados pela Polícia federal**. Logo, o PL é na sua inteireza inconstitucional, assim como o são os demais a ele anexados.

Por outro lado, Supremo Tribunal Federal (STF) em Sessão Virtual, encerrada dia 23/09/22, julgou procedentes três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) contra leis dos Estados do Acre (ADI 7188) e do Amazonas (ADI 7189) ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR). A ADI 7188 também abrange uma norma do Estado do Acre que reconhece o risco da atividade exercida por vigilantes de empresa de segurança privada e a efetiva necessidade de que esses profissionais tenham porte de armas de fogo. Os ministros acolheram os argumentos do procurador-geral da República, Augusto Aras, de que as normas estaduais questionadas violaram a competência da União para legislar sobre porte de armas de fogo para atiradores desportivos e sobre normas da magistratura.

Aras apontou a inconstitucionalidade de leis do Acre (ADI 7.188) e do Amazonas (ADI 7.189) por afronta à competência da União para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, além de legislar sobre a matéria. As normas dos dois estados reconhecem o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para o atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas e, no caso da lei do Acre, também para vigilantes de empresas de segurança privada do estado.

Nas ações, o procurador-geral destacou que, embora os atiradores desportivos e as empresas de segurança privada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estejam incluídos nas exceções previstas pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), a efetiva autorização para porte de arma deve ser concedida pela Polícia Federal. Acolhendo o argumento, a relatora dos casos, ministra Cármen Lúcia, assinalou que só seria possível um estado legislar sobre o tema se existisse lei complementar da União delegando essa competência às Unidades da Federação. Nos dois casos, a relatora converteu o exame da medida cautelar (liminar) em julgamento de mérito e considerou procedente as duas ações. Todos os demais ministros seguiram o entendimento e a votação foi unânime

Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado em diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e essa Secretaria, tendo em vista a especificidade do tema, requereu a manifestação da PM/PR.

A Polícia Militar do Estado do Paraná, se manifestou conforme transcrevemos:

“1. Versa o protocolo em referência do Projeto de Lei nº 218/2022, de autoria do Exmo. Senhor Deputado Estadual Sd. Adriano José, cujo intento, visa reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a todo atirador desportivo, integrante de entidade de desporto, legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003, no Estado do Paraná.

1. Neste contexto, analisando a proposta, observamos que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é a legislação que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.
2. Como citado pelo Parlamentar em seu projeto de lei, assentamos, que da dicção do inciso IX do art. 6º da referida legislação, se estabelece a permissão de porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas. Do mesmo modo, o art. 8º é cristalino com relação a obediência às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda.
3. Ao contrário do que se encarta na justificativa do projeto de lei, é o Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003. Nota-se que no §2º do art. 5º desse Decreto, se garante no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.
4. No entanto, como medida de segurança o §3º do mesmo dispositivo, excepcionaliza, estabelecendo que este público possa portar uma arma de fogo de porte muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

5. Dito isso, concluímos que o legislador já havia excepcionalizado ao entender sobre “a atividade de risco” a que se encontram os colecionadores, os atiradores e os caçadores (CACs), e neste contexto, oportunizou o porte de uma arma de fogo municiada, alimentada e carregada, conforme as circunstâncias estabelecidas no decreto, a fim de proteger o acervo.”

-

Tanto a Polícia Militar, quanto a SESP, entenderam que a matéria já está prevista na Lei Federal, 10.826, de 2003.

-

Portanto, por todas as análise legislativa e jurídicas, resta inquestionável INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do PL 218/2021

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

Conforme informado no preâmbulo deste parecer, os Projeto de Leis nº 12/2022 e nº 25/2022, tratam do mesmo tema e guardam similitude com o Projeto de Lei 218/2021, então se faz necessária a anexação daqueles à este.

-

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 218/2021**, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**. É o voto..

Curitiba, 25 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEP. TADEU VENERI

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1908** e o
código CRC **1D6D6E9E7F4B5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7059/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 218/2021, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nº 12/2022, 21/2022 e 25/2022, de autoria dos Deputados Soldado Adriano José, Delegado Fernando Martins, Ricardo Arruda, Tiago Amaral, Rodrigo Estacho, Alexandre Amaro, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra, Plauto Miró e Maria Victória, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável foi aprovado, na forma do substitutivo geral**, na reunião do dia 29 de novembro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7059** e o código CRC **1C6B6F9C7D4E8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4481/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4481** e o
código CRC **1E6C6C9B7D4B8EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 208/2022

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO COMO COAUTOR NO PROJETO DE LEI Nº 218 DE 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 208/2022

Requer a inclusão do Deputado como coautor no Projeto de Lei nº 218 de 2021.

Senhor Presidente,

O Parlamentar que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado DELEGADO FERNANDO MARTINS como coautor do Projeto de Lei nº 218/2021.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2021.

Soldado Adriano Jose

Delegado Fernando Martins

Deputado Estadual

Deputado Estadual



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2022, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2022, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **208** e o
código CRC **1D6C4C4A5B2B5DA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 21/2022

AUTORES:

DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

EMENTA:

RECONHECE NO ESTADO DO PARANÁ, A ATIVIDADE DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES COMO ATIVIDADE DE RISCO, CONFIGURANDO EFETIVA NECESSIDADE E EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA, CONFORME OS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI FEDERAL Nº 10.826 DE 2003.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Reconhece no Estado do Paraná, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Paraná, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CACs) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CACs) no âmbito do Estado do Paraná. É importante fazer este reconhecimento pois faz parte do cotidiano dos CACs a guarda e transporte de bens de alto valor e grande interesse de criminosos – armas e munições – e por não ter meios de defesa tornam-se presas fáceis à ataques durante sua rotina diária e particularmente vulneráveis quando entrando ou saindo de suas residências e locais de trabalho, deixando seu acervo totalmente exposto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O fato de inexistir uma legislação estadual que ampare o direito à autodefesa dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, faz com que se crie um estímulo social para a prática delituosa contra estas pessoas, pois, como dito no introito, guardam e transportam bens de valores e de grande interesse aos criminosos.

Impende destacar que, atualmente, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não exista qualquer salvaguarda a sua integridade física fora destes deslocamentos previstos.

Veja que a Lei Federal n. 10.826 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, estando exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.^[1]

A proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece no Estado do Paraná que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes está ameaçada.

Assim, pelas razões expostas é que requeremos o apoio dos nobres pares para salvaguardar a vida dos atletas paranaenses!

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL

[1] Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 11/02/2022, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **21** e o código CRC **1A6C4B4A6F0D7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3286/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 21/2022**.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3286** e o código CRC **1A6E4D4B8A6C8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3296/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **3296** e o
código CRC **1C6F4D4F8C7F5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2123/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2123** e o
código CRC **1B6D4F4C9C4F8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3525/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Maria Victória, Alexandre Amaro, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Ricardo Arruda, como coautores do Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Deputado Tiago Amaral, conforme o protocolo de nº 279/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 22 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 8 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3525** e o código CRC **1B6E4B6F7B6B8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2275/2022

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2275** e o
código CRC **1A6C4D6E8B4A1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3963/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Plauto Miró Guimarães Filho, como coautor do Projeto de Lei nº21/2022, de autoria dos Deputados Tiago Amaral, Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Maria Victória, Alexandre Amaro, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Ricardo Arruda, conforme o protocolo de nº 471/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 16 de março de 2022.

Curitiba, 04 de abril de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 3017604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3963** e o código CRC **1C6F4A9D0C9A8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2560/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2560** e o
código CRC **1B6A4A9D0F9D8EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 279/2022

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS DEPUTADO DELEGADO FERNANDO, DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO NELSON JUSTUS, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 21/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO TIAGO AMARAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 279/2022

Requer a inclusão dos Deputado Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Deputado Rodrigo Estacho, Deputada Maria Victória, Deputado Alexandre Amaro, Deputado Nelson Justus, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Tião Medeiros, Deputado Luiz Fernando Guerra, Deputado Ricardo Arruda, como coautor do Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Deputado Tiago Amaral.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão dos **Deputado Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Deputado Rodrigo Estacho, Deputada Maria Victória, Deputado Alexandre Amaro, Deputado Nelson Justus, Deputado Marcio Pacheco, Deputado Tião Medeiros, Deputado Luiz Fernando Guerra, Deputado Ricardo Arruda** como coautor do Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Deputado Tiago Amaral.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

TIAGO AMARAL

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual

DELEGADO FERNANDO

Deputado Estadual

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual

NELSON JUSTUS

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

MARCIO PACHECO

Deputado Estadual

TIÃO MEDEIROS

Deputado Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 08:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 08:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **279** e o código CRC **1D6A4E5E5A4E2DD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 471/2022

AUTORES:

DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO NELSON JUSTUS, DEPUTADO PLAUTO MIRÓ, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº. 21/2022 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS TIAGO AMARAL, DELEGADO FERNANDO, DELEGADO JACOVÓS, RODRIGO ESTACHO, MARIA VICTÓRIA, ALEXANDRE AMARO, NELSON JUSTUS, MARCIO PACHECO, TIÃO MEDEIROS, LUIZ FERNANDO GUERRA E RICARDO ARRUDA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 471/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Plauto Miró Guimarães Filho como coautor do Projeto de Lei nº. 21/2022 de autoria dos Deputados Tiago Amaral, Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Maria Victória, Alexandre Amaro, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Ricardo Arruda.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Plauto Miró Guimarães Filho como COAUTOR ao Projeto de Lei nº. 21/2022 de autoria dos Deputados Tiago Amaral, Delegado Fernando, Delegado Jacovós, Rodrigo Estacho, Maria Victória, Alexandre Amaro, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Tião Medeiros, Luiz Fernando Guerra e Ricardo Arruda.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

Tiago Amaral

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Maria Victória

Deputada Estadual

Delegado Fernando

Deputado Estadual

Delegado Jacovós

Deputado Estadual

Rodrigo Estacho

Deputado Estadual

Alexandre Amaro

Deputado Estadual

Nelson Justus

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Marcio Pacheco

Deputado Estadual

Tião Medeiros

Deputado Estadual

Luiz Fernando Guerra

Deputado Estadual

Ricardo Arruda

Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho

Deputado Estadual



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **471** e o
código CRC **1E6D4F7C3C5E6AB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 25/2022

AUTORES:DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

EMENTA:

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADE DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL N. 10.826 DE 2003.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2022

GABINETE DEPUTADO PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO

PROJETO DE LEI Nº.

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

Art. 1º. Fica reconhecido o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 2003, no Estado do Paraná.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

Plauto Miró Guimarães Filho

Deputado Estadual

Justificativa:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O oferecimento da proposta apresentada fortalecerá a defesa dos atiradores desportivos, componentes de associações de desporto, legalmente geradas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826 de 2003, ao ponto que formará dificuldade, gerará medo e assim, certo desestímulo aos criminosos.

O projeto de lei permite que seja analisado o risco do programa e a efetiva exigência do porte de atirador desportivo, levando em conta a existência da ação criminal que ocorre de modo habitual no estado do Paraná, não meramente no que se relaciona à proporção territorial, mas no que atribui às particularidades socioeconômicas das vítimas.

Conseguimos ressaltar, que além dos CAC's, a segurança pública é constituída por sistemas técnicos que abrangem competentes e qualificados profissionais, por isso a imposição de requerer no projeto de lei estes profissionais.

Citamos que, por exemplo, instrutores de armamento e Tiro, são incumbidos pela administração de testes de Capacidade Técnica para a compra de armas, registro, revalidação e porte de arma pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro (Sistema - SIGMA), neste último, no caso de Concessão e revalidação de Certificado de Registro para CAC (Atirador Desportivo, Colecionador e Caçador).

A tarefa desses agentes está cometida da responsabilidade do ofício diurna e noturnamente. É necessário oferecer meios a esses profissionais para que tenham maior vantagem e possam salvar suas vidas e a de terceiros em momentos de eventual crime.

Pelo exposto narrado, estando colaborando para uma segurança pública mais efetiva à população do Estado do Paraná, conto com o apoio de todos os pares nesta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.



DEPUTADO PLAUTO MIRÓ

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **25** e o código CRC **1C6E4A4D5A0C5CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3290/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 25/2022**.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3290** e o código CRC **1F6D4F4F8F6D9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3299/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 12/2022 e nº 218/2021**, que estão em trâmite.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 18:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3299** e o
código CRC **1F6F4E4F8F7F5DE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO****COMPLETO**

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	12	2022	85/2022
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
07/02/2022	CONSTITUIÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

RISCO, ATIVIDADE, NECESSIDADE, PORTE, ARMAS DE FOGO, ATIRADOR DESPORTIVO, CAC, INTEGRANTE, ENTIDADE DE DESPORTO, INCISO IX, ARTIGO 6º, LEI FEDERAL Nº 10.826

EMENTA

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO A TODO ATIRADOR DESPORTIVO (CAC), INTEGRANTE DE ENTIDADE DE DESPORTO, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º, DA LEI FEDERAL Nº 10.826 DE 2003, NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/02/2022 11:59	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	07/02/2022 11:59	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
07/02/2022 13:09	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
07/02/2022 16:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/02/2022 19:13	INFORMAÇÃO		
07/02/2022 16:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2022 13:00	INFORMAÇÃO		
07/02/2022 16:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2022 13:02	INFORMAÇÃO		
07/02/2022 16:47	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2022 16:40	ENCAMINHADO(A)		
10/02/2022 15:13	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO****COMPLETO**

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	218	2021	3307/2021
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
11/05/2021	SEGURANÇA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

PALAVRAS-CHAVE

ATIVIDADE, EFETIVA NECESSIDADE, PORTE DE ARMAS DE FOGO, ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE, ATIRADOR DESPORTIVO, ENTIDADES DE DESPORTO, INCISO IX, DO ARTIGO 6º, DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003

EMENTA

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº. 10.826, DE 2003.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
11/05/2021 13:27	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/05/2021 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
11/05/2021 17:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/05/2021 17:38	AUTUADO		
13/05/2021 16:43	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/02/2022 17:44	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2124/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2124** e o
código CRC **1E6E4C4C9B4C8AD**